



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0003534-78.2008.8.16.0024
FALÊNCIA MAP CONSTRUÇÃO CIVIL

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, em atendimento ao contido ao contido no art. 155 da Lei nº 11.101/05, apresentar **relatório final**, nos termos abaixo.

(a) Resumo

i. Sentença falência: seq. 1.99, fls. 43 – 23/03/2012

ii. Manifestações gerais Síndico:

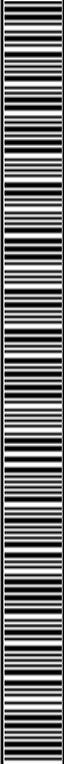
- Seq. 294 – impossibilidade verificação lista de credores
- Seq. 344 – **Quadro Geral de Credores**
- Seq. 415 – retificação do QGC
- Seq. 435 – relatório e QGC provisório
- Seq. 614 - diligências
- Seq. 652 – encerramento arrecadação
- Seq. 665 – proposta de pagamento extraconcursais e trabalhistas
- Seq. 747 – proposta rateio classe fiscal
- Seq. 773 – retificação rateio
- Seq. 790 – rateio remanescente

iii. Editais

- Seq. 352 – Art. 7º, §2º
- Seq. 460 – Edital de leilão
- Seq. 557 – Edital de leilão

iv. Decisões

- Seq. 216 – Substituição do AJ
- Seq. 669 – fixação remuneração síndico e autorizada início pagamento





Seq. 750 – autorizado levantamento de 60% da remuneração do AJ e deferimento pagamento classe fiscal

v. Bens

Seq. 325 – remoção e avaliação de veículos
Seq. 572 – Auto de arrematação
Seq. 573 – Manifestação Leiloeiro
Seq. 583 – Auto de arrematação
Seq. 585 – Manifestação Leiloeiro
Seq. 612 – Carta de arrematação
Seq. 618 – Carta de arrematação

vi. Extratos CEF

Seq. 193 – out/2018
Seq. 195 – nov/2018
Seq. 281 – jul/2019
Seq. 326 – mar/2020
Seq. 407 – set/2020
Seq. 424 – mar/2021
Seq. 579 – set/2021
Seq. 584 – out/2021
Seq. 590 – nov/2021
Seq. 592 – nov/2021
Seq. 603 – nov/2021
Seq. 609 – transferência Almirante Tamandaré p/ 1ª Vara de Falências
Seq. 744 – ago/2023

vii. Pagamentos

Seq. 738.3 – credores trabalhistas
Seq. 739.3 – remuneração AJ (apenas transferência para a conta)
Seq. 740.3 – custas falência
Seq. 755.3 – custas Município Almirante Tamandaré
Seq. 768.3 – União

viii. Ofícios de transferência

Seq. 589 - Leiloeiro
Seq. 725 – remuneração AJ
Seq. 726 – custas falência (seq.705)
Seq. 727 – custas Município Almirante Tamandaré
Seq. 728 – credores trabalhistas
Seq. 752 – 60% remuneração AJ
Seq. 763 – Estado do Paraná
Seq. 764 – Município de Londrina
Seq. 768 - União





Seq. 826 - União

(b) Dos bens arrecadados e do produto de sua realização

O ativo da massa restou representado por meio de saldo em conta de valores depositados em juízo quando da tramitação do processo de recuperação judicial¹, bem como de veículos arrecadados.

Os bens arrecadados foram avaliados, leiloados e arrematados, conforme manifestação do leiloeiro de seq. 325, 573 e 585:

| Bem | Avaliação | Arrematação |
|-----------------|--------------|---------------|
| VW/FOX 1.6 PLUS | R\$ 8.200,00 | R\$ 10.900,00 |
| VW/KOMBI | R\$ 8.000,00 | R\$ 6.000,00 |

Conforme extratos bancários apresentados em seq. 590 e 603 a massa falida possuía em nov/2021 saldo disponível de **R\$ 345.576,97**.

(c) Pagamentos feitos

O ativo da massa foi insuficiente para quitação de todo o passivo, no entanto, foi possível pagar integralmente os créditos extraconcursais e trabalhistas e, parcialmente, os créditos fiscais.

As custas processuais foram pagas em seq. 740, totalizando **R\$ 4.281,17**.

Após fixação de honorários em 5% - decisão de seq. 669 – foi aberta conta em nome do AJ (seq. 725 e 735 – **R\$ 19.586,93**), tendo sido levantado 60% em set/2023, conforme seq. 753.

¹ Seq. 592.3





Os créditos trabalhistas foram pagos em seq. 738.3, totalizando **R\$ 73.382,44**.

Apresentado plano de rateio da classe fiscal conforme seq. 747, 773 e 790, foram pagos o (i) Estado do Paraná: seq. 763 - **R\$ 1.669,51**, (ii) Município de Londrina: seq. 764 - **R\$ 2.793,41**, e a (iii) União: seq. 768.3 e 826.3 - **R\$ 292.993,78**.

(d) Do Município de Almirante Tamandaré

Quanto ao crédito do Município de Almirante Tamandaré no valor de R\$ 31,66, apesar de devidamente intimada para que informasse a conta para transferência do referido montante², a credora manteve-se inerte, conforme decurso do prazo certificado em seq. 796.

É de se observar ainda que a credora foi intimada em outras oportunidades mantendo-se também inerte quanto os andamentos processuais e determinações, conforme decursos de prazo certificados em seq. 638, 718, 719, 762, 811, 822 e outros.

Assim, tendo em vista o desinteresse da parte em receber seu crédito, bem como por se tratar de valor ínfimo, não há qualquer medida a ser adotada, salvo melhor entendimento do Juízo, devendo ser declarado o perdimento do recurso financeiro em favor da Massa.

(e) Responsabilidades Falido

Na redação original da Lei 11.101/2005, consideravam-se extintas as obrigações do Falido na hipótese de pagamento integral dos créditos, ou de 50% do valor devido aos quirografários. Também se consideravam extintas as

² Decisão que determinou a intimação: seq. 775; Confirmação de intimação: seq. 777.





obrigações depois de 5 anos da decretação, caso não tenha o falido praticado crime previsto na LFRJ.

Com a redação dada pela Lei 14.112/2020, o prazo de 5 anos foi reduzido para 3. Este dispositivo não se aplica à presente falência, por expressa vedação constante do art. 5º, IV daquela mesma lei.

Fato é que no caso vertente, contam-se mais de **cinco** anos entre a data da decretação da falência (23/03/2012) e a o presente momento. Entretanto, a mesma norma que *reduziu* o prazo para tanto, **revogou** a norma pretérita, que previa a extinção das obrigações do Falido pelo decurso do prazo de 5 anos entre a decretação e o encerramento.

A solução para esta confusão legal se dá com o disposto no art. 158, VI da Lei 11.101/2005. Este dispositivo determina a extinção das obrigações do Falido **tão só** por ocasião do cumprimento do seu art. 156. Convém transcrever:

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
(...)*

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Ora, o art. 156, por seu turno, nada mais diz senão que a falência será encerrada por força da apresentação do presente relatório. Transcreve-se:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.





Por todo o exposto, *smj*, o presente relatório tem a função de servir como marco temporal de **extinção** não somente da falência, mas também das obrigações do falido.

Assim, se outro entendimento não aprover ao r. Juízo, uma vez publicado este relatório final e encerrada a presente falência, a responsabilidade do Falido será extinta.

(f) Requerimentos finais

Diante do exposto, requer seja determinado o encerramento da presente falência, bem como seja autorizado o levantamento do saldo remanescente dos honorários deste Administrador depositados na conta 3984 040 1811838-9.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249

